

# NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

**OABRJ**  
**LEOPOLDINA**

Newsletter Mensal

15ª EDIÇÃO - SETEMBRO DE 2023

SETEMBRO  
*Amarelo!*

## Nesta edição

## Notícias

1- Galeria de fotos - Pág. 6

2- Conselho se posiciona contra PL que permite desconto de honorários advocatícios em benefícios do INSS -Pág 8

3- INSS retira bloqueio de pedidos de concessão de benefícios rejeitados por ferramenta virtual - Pág. 9

4- Aposentadoria do instrutor da FAETEC RJ Do enquadramento do instrutor de disciplinas profissionalizantes como professor para fins previdenciários.- Pág. 10

5-STF entende que é constitucional e libera empréstimo para BPC- Pág 14

6-Fundamentos legais do pedido de prorrogação do benefício de incapacidade temporária - Pág 15

7- Decisão da JFRJ sobre Cálculo da Aposentadoria por incapacidade permanente - Pág 15

8-Aposentadoria por Incapacidade Permanente e sua (in)constitucionalidade - Pág 17

### Seção TOP PREV

EXCLUSIVE  
INTERVIEW



Nesta edição Dra. Yasmine Barbosa

Quais os principais erros no CNIS que impedem a concessão e revisão de benefícios - Pág. 3

### Ética, publicidade e marketing no Direito Previdenciário

Evento realizado dia 14 de setembro de 2023 na Seccional- OAB/RJ - Assistam pelo Youtube - Pág.5

### Transparência Previdenciária

Agosto/2023  
(Parcial em 28/08/23)

Verifiquem o relatório da Transparência previdenciária de Agosto de 2023 - Pág.7

## ANÁLISE

COMPARATIVA E SISTÊMICA

DA IN INSS N.77/2015 X IN INSS N.128/2022

Acessem o ebook do IBDP com análise comparativa entre a IN 77/15 E IN 128/22 -Pág.7

*\*Fica a Dica!*

Confiram as Portarias de Setembro de 2023 - Pág. 19

Edição e formatação: Dra. Priscila Damasceno - presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina.

*Inscrições abertas*  
**III CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**  
RIO DE JANEIRO

Professora: SUZANI FERRARO  
Professor: THEODORO AGOSTINHO

DATA DO CONGRESSO:  
07, 08 e 09 de Dezembro

ACESSE AGORA MESMO:  
professortheodoro.com

Pág. 2

REALIZAÇÃO: OABRJ Prof.Theodoro SUZANI FERRARO Associação Brasileira de Direito Previdenciário



# Inscrições abertas

## III CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

◆ RIO DE JANEIRO ◆



Professora:  
**SUZANI  
FERRARO**



Professor:  
**THEODORO  
AGOSTINHO**



**DATA DO CONGRESSO:**

07, 08 e 09 de Dezembro

**ACESSE AGORA MESMO:**



[professortheodoro.com](http://professortheodoro.com)



REALIZAÇÃO:

**OABRJ**

Prof. Theodoro

SF  
SUZANI FERRARO  
ABVOGADOS

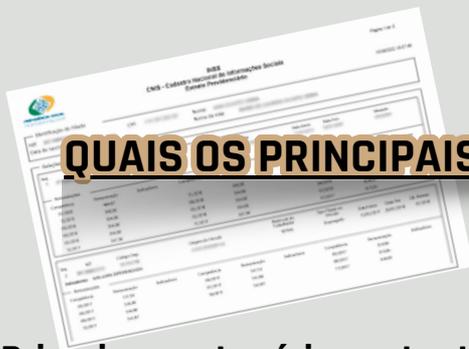
Mentoria  
Jurídica  
OABRJ 0201

**GARANTA SUA VAGA**

# Dr<sup>o</sup> YASMINE BARBOSA ALVES



**Yasmine Barbosa Alves, Advogada Especialista em Direito Previdenciário, Mestranda em Direito das Relações Internacionais e Autora do livro CNIS Análise, Interpretação e Aplicação Prática.**



## **QUAIS OS PRINCIPAIS ERROS NO CNIS QUE IMPEDEM A CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIOS**

Primeiramente, é importante dizer que o CNIS é o Cadastro Nacional De Informações Sociais alimentado por diversas fontes do Governo Federal com toda vida contributiva do segurado, seja ele obrigatório ou facultativo.

Segundo a Lei de benefícios, os dados constantes nesse cadastro são utilizados para fins de comprovação de filiação junto ao INSS e para realização de cálculo do salário-benefício e o Decreto 3.048/99 prevê que as informações relativas a vínculo, remunerações e contribuições servem como prova de tempo de tempo contribuição e salários de contribuição.

**Vejamos:**

**Lei 8.213/91 - Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.**

**Decreto 3.048/99 - Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.**

Assim, verifica-se ser de extrema importância a análise desse documento antes da realização de requerimentos junto ao Órgão Previdenciário, já que para os servidores tudo o que consta no Extrato do CNIS é considerado verdade. Mas conforme veremos, isso na realidade não é o que acontece e os cadastros são cheios de vícios que impedem a concessão ou revisão de benefícios e tornam o processo mais lento.

Podemos trazer como exemplos alguns erros muito comuns, tais como a inexistência de vínculos trabalhados e contribuídos no extrato do CNIS, isto pode ocorrer por vários motivos: existência de mais de um número de identificação do trabalhador, também conhecido como NIT, e por consequência, o segurado ter dois extratos; a não contribuição previdenciária pelo empregador, pagamento da Guia da Previdência Social com NIT incorreto, dentre outros.

Adentrando ao assunto do Número de Identificação do Trabalhador, este é outro fator que pode ser um vilão dos segurados, já que existem diversas inconsistências que geram erros gravíssimos e prejuízos ao realizar o requerimento administrativo, sem antes realizar o acerto. Cita-se aqui o NIT faixa crítica que é o caso em que o Instituto Nacional da Previdência Social criou um mesmo número de identificação criado para vários segurados (esse NIT começa com a numeração 1.092).

Urge dizer que vínculos sem data fim, além de impedir a contagem integral do tempo de contribuição, pode gerar indicadores de pendência, principalmente se após o término do contrato de trabalho, o segurado mudou a contribuição para segurado facultativo.

Por fim, um outro exemplo de erro que impede a concessão e revisão de benefícios é a existência de indicadores de pendências que não são tratadas. Existem inúmeros indicadores de pendências, mas falarei aqui do “PREC-MENOR-MIN”, nesse caso a contribuição previdenciária é inferior ao salário-de-contribuição-mínimo e não são considerados como tempo de contribuição e carência, sendo necessário a complementação, agrupamento ou utilização de outras contribuições.

Contudo, embora haja esses e muitas outras divergências no CNIS, a lei de benefícios prevê a possibilidade de o segurado realizar acertos de inclusão, exclusão ou retificação dos dados. In verbis:

Art. 29-A (...) § 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

Assim todos os erros que forem encontrados através da análise do CNIS poderão ser acertados antes ou no momento da realização do requerimento administrativo. Ressalte-se, porém, que alguns acertos, a exemplo de ajuste de guias e divergências no Cadastro de Pessoa Física o requerimento de retificação deve ser realizado junto a Receita Federal e não ao Órgão Previdenciário, por esta razão, obrigatoriamente o pedido deve ser feito antes do requerimento de benefício.

Com a realização dos acertos do CNIS previamente ao requerimento ou realizando em conjunto com requerimento, desde que apresentando toda documentação necessária evita a abertura de exigências pelos INSS, torna a análise do pedido mais célere e dificulta o indeferimento.

**Ética, publicidade e marketing no  
Direito Previdenciário**

**14 de setembro,  
9h às 12h**  
Plenário Evandro Lins e Silva  
Av. Marechal Câmara,  
150 - 4º andar

**Abertura**  
Luciano Bandeira  
Presidente da OABRJ  
Ana Tereza Basilio  
Vice-presidente da OABRJ  
Fábio Nogueira  
Procurador-geral da OABRJ  
Suzani Andrade Ferraro  
Presidente da Comissão de Previdência  
Social Pública e Complementar da OABRJ

**Palestrantes**  
Carlos Alberto Menezes  
Presidente do Tribunal de Ética da OABRJ  
Jonas Gondim do Espírito Santo  
Vice-presidente do Tribunal de Ética da OABRJ  
Paulo Victor Lima Carlos  
Corregedor-geral da OABRJ

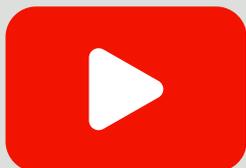
**Inscrição**



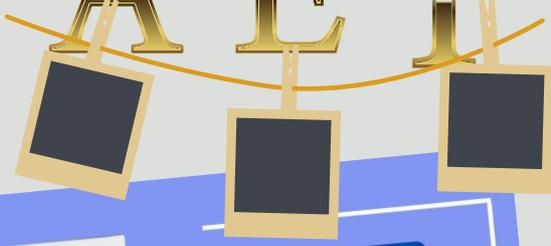
**Diretoria da OABRJ**  
Luciano Bandeira  
Presidente  
Ana Tereza Basilio  
Vice-presidente  
Álvaro Quintão  
Secretário-geral  
Mônica Alexandre  
Secretária-adjunta  
Marcelo Oliveira  
Tesoureiro

Realização  
Comissão de Previdência Social  
Pública e Complementar | **OABRJ**

**ASSISTAM PELO CANAL DO YOUTUBE**



# GALERIA



**E  
V  
E  
N  
T  
O  
S  
  
D  
E  
  
S  
E  
T  
E  
M  
B  
R  
O  
D  
E  
2023**



XII Conferência Estadual da advocacia do Rio de Janeiro

Eventos do mês  
Comissão de Direito  
Previdenciário da  
Leopoldina



Membros da Comissão de  
Direito Previdenciário OAB  
Leopoldina



Ética, Publicidade e Marketing  
no Direito Previdenciário



Dra. Priscila  
Presidente da  
Comissão e Dra.  
Isabela

# Transparência Previdenciária

**EBOOK TRANSPARÊNCIA PREVIDENCIÁRIA**

**Agosto/2023**  
(Parcial em 28/08/23)

## Requeridos e Concluídos

	Perícia Médica	Análise Administrativa	Total
Requeridos	327.619	553.150	880.769
Concluídos	379.455	627.365	1.006.820
% Concedidos	63%	53%	57%
% Indeferidos	37%	47%	43%

Concluídos considera os benefícios Concedidos e Indeferidos. Última atualização disponível: 28/08/2023.



# ANÁLISE

## COMPARATIVA E SISTÊMICA

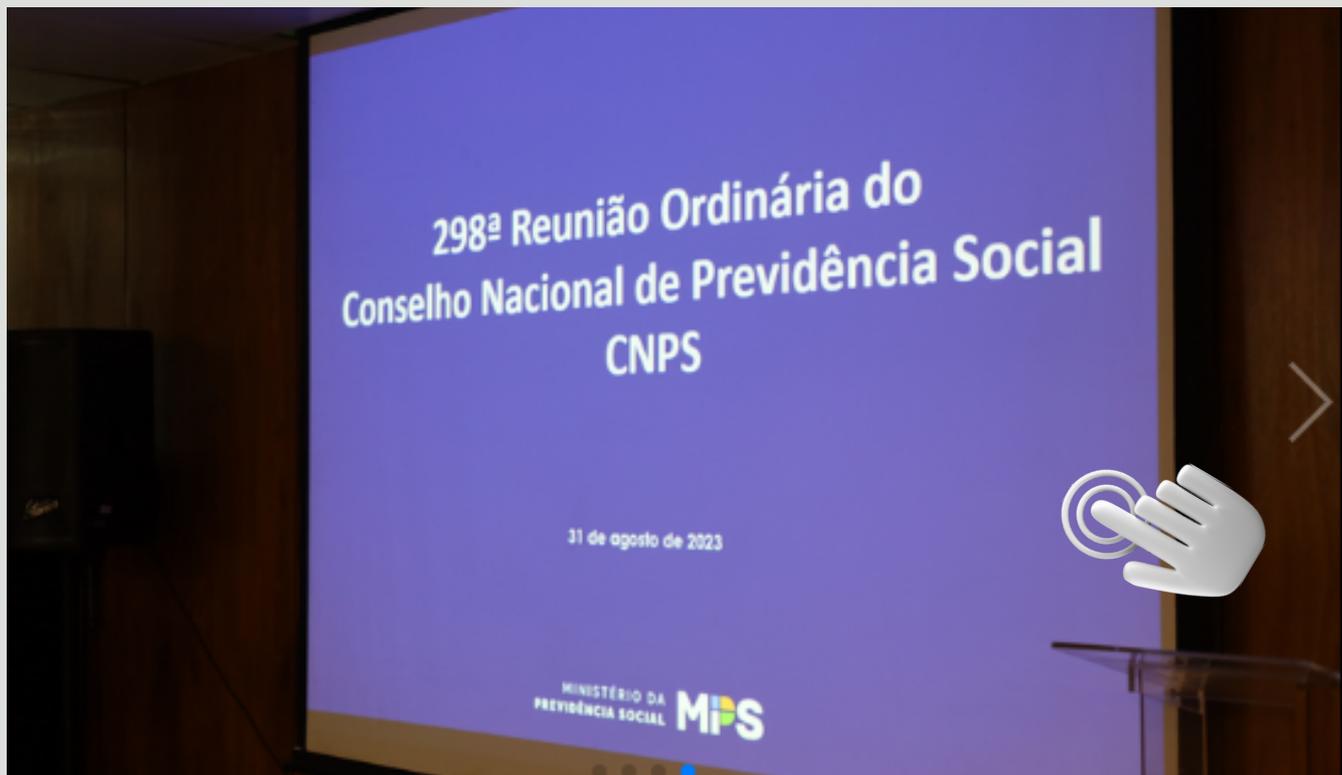
DA IN INSS N.77/2015 X IN INSS N.128/2022

Aurélio Tomaz da Silva Brites  
Bruna Martos  
Diego Henrique Schuster  
Elisa Teixeira de Faria  
Fábio dos Passos  
Gabriel Jotta  
Heloísa Correa Meneses  
Jane Lucia W. Berwanger  
Jean Soares Moreira  
Juliane Penteado Santana  
Juan Pablo Couto de Carvalho  
Luana Horiuchi  
Nathália Almeida Aguiar  
Valber Cruz Cereza

**EBOOK DO IBDP COM ANÁLISE COMPARATIVA DA IN 77/15 E IN 128/22**

EDITORA  
**IBDP**

## **Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) se posiciona contra PL que permite desconto de honorários advocatícios em benefícios do INSS**



### **ALEGAÇÕES:**

- **Risco de superendividamento dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, podendo comprometer até mesmo o mínimo necessário para a sobrevivência da pessoa, previsto no Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023.**
- **Trará mais vulnerabilidade aos beneficiários, que terão mais uma parte de sua renda comprometida.**
- **Trará mais vulnerabilidade aos beneficiários, que terão mais uma parte de sua renda comprometida**
- **O protocolo de requerimentos de serviços e de benefícios no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é livre de quaisquer custas e ônus e não pressupõe a intermediação de terceiros.**

**FONTE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA**

**Esse posicionamento deu ensejo a RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.357, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.**



## INSS retira bloqueio de pedidos de concessão de benefícios rejeitados por ferramenta virtual

CLICK



O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) retirou o bloqueio de entrada de novo requerimento de concessão de benefícios em caso de negativa pela ferramenta utilizada para automatizar processos (robô). A medida ocorreu depois de solicitação feita pelo Conselho Federal da OAB e pela Defensoria Pública da União (DPU) em reunião do Comitê Executivo do Pacto da Desjudicialização da Previdência Social realizada na quarta-feira (13/9). O encontro contou também com a participação do Ministério Público Federal (MPF), Advocacia-Geral da União (AGU) e Secretaria de Regime Geral do Ministério da Previdência.

Nesta nova inserção da trava sistêmica, o usuário poderia ficar até 60 dias impossibilitado de realizar protocolo de novo requerimento que havia sido indeferido pelo procedimento de automação. Ou seja, se houve a negativa de automática, sem análise de um servidor, será possível fazer novo pedido antes de 30 ou 60 dias.

**FONTE: OAB NACIONAL**

## Aposentadoria do instrutor da FAETEC RJ

### Do enquadramento do instrutor de disciplinas profissionalizantes como professor para fins previdenciários.

De acordo com a Lei nº 6.720, de 24/03/2014, que institui o plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, o Instrutor de Disciplinas Profissionalizantes I está inserido na carreira de DOCENTE, nos termos do art. 7º, inciso I, da referida norma.



Docente: composta pelos cargos de Professor FAETEC I 40 horas, Professor FAETEC I 20 horas, Professor de Ensino Superior FAETEC 40 horas, Professor de Ensino Superior FAETEC 20 horas, que exigem formação em nível superior ou em nível de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) e Instrutor para Disciplinas Profissionalizantes I, que exige formação em nível médio especializado.

Mas, desde o Decreto Estadual nº 23.644-A, de 13/10/1997, o Instrutor de Disciplinas Profissionalizantes já era enquadrado na categoria DOCENTE (chamada de classe pelo Decreto), mas compondo o Grupo 2 (quadro), pois função de nível médio especializado

GRUPO 2 – Nível Médio Especializado	
Classe : Docente Instrutor	85

Para fins trabalhistas, recentemente, houve alteração no PCCR da FAETEC (art. 10, § 4º) para prever a equiparação com o cargo de Professor II de CH 40h, com a finalidade de progressão na carreira, desde que haja isonomia nas funções e na carga horária, além de equivalência na escolaridade exigida para o exercício daqueles cargos, modificação essa oriunda da Lei nº 9.741/2022.

Destaco, ainda, que, embora não haja previsão de requisitos e atribuições no PCCR da FAETEC ao cargo de Professor II de CH 40h, pois este cargo compreende o quadro suplementar da instituição, seu artigo 16 “assegura aos ocupantes dos cargos de Professor FAETEC II - 25 horas e Professor FAETEC II - 40 horas os reajustes e vantagens concedidos aos ocupantes do cargo de Professor FAETEC I - 20 horas e Professor FAETEC I - 40 horas, na proporção de suas cargas horárias.”.

Nesse sentido, veja que os cargos do quadro permanente de Instrutor para Disciplinas Profissionalizantes I - CH 40h possui como requisito o Ensino Médio Especializado na área correspondente conforme definido no edital do concurso, e o PROFESSOR I - CH 40h, a licenciatura na disciplina correspondente para docentes com atuação na Educação Básica ou a graduação na área da disciplina correspondente para docentes com atuação na Educação Profissional. Ainda na seara trabalhista, também vale a leitura da Resolução Conjunta SECTI/FAETEC/SEPLAG nº 11, de 14/01/2016, que regulamenta critérios e procedimentos para a evolução funcional dos servidores do quadro permanente de pessoal da FAETEC das carreiras de que trata a Lei 6.720 de 25/03/2014.

e da Portaria FAETEC/PR nº 454, de 25/01/2016, que estabelece normas e procedimentos a serem adotados para a avaliação periódica e especial de desempenho dos servidores do quadro permanente de pessoal da FAETEC das carreiras de que trata a Lei nº 6.720, de 25/03/2014.

Inclusive o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA FAETEC - SINDEFAETEC ajuizou ação na justiça estadual (nº 128056-48.2020.8.19.0001) visando que o Estado do Rio de Janeiro promova a progressão funcional dos servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC que tenham cumprido todos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 6.720/14, na Resolução Conjunta SECTI/FAETEC/SEPLAG nº 11 de 14/01/2016 e na Portaria FAETEC/PR nº 454, de 25/01/2016.

Tal processo foi julgado procedente pela 26ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), em 27/09/2022, que reconheceu que o pagamento da progressão aos servidores da FAETEC não fere o Plano de Recuperação Fiscal, implementado pela Lei 7629/2017.

Essa decisão foi objeto de Recursos (Especial e Extraordinário) pelo Estado do Rio de Janeiro, respectivamente ao STJ e ao STF, que ainda não foram julgados pelos órgãos superiores.

Assim, a Lei nº 6.720, de 24/03/2014, manteve o Instrutor de Disciplinas Profissionalizantes na categoria DOCENTE, sem dividir em grupos/quadros, trazendo o Professor I na mesma classificação (art. 7º, inc. I) e, como já demonstrado, permitiu-lhe a equiparação com o cargo de Professor II de CH 40h para fins de progressão na carreira, com direito à tabela de remuneração e as possibilidades de progressão deste, inclusive para perceber as mesmas vantagens e reajustes.

Já a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que as funções de magistério são exercidas por professores ou especialistas em educação, seja como docente, na direção coordenação ou assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de educação básica, ou seja, na educação infantil, fundamental e ensino médio.

Vejamos a redação de seu artigo 67, § 2º:



Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

Contudo, esta Lei foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.772 onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua constitucionalidade, afastando, contudo, sua aplicação para os especialistas em educação, sob o argumento de que a Constituição Federal outorga o direito a tal aposentadoria somente aos professores.

Consoante expressa previsão na Lei nº 9.394/96, o cargo de Instrutor de Disciplinas Profissionalizantes é de professor, embora a nomenclatura se faça como instrutor, o que advém apenas da sua escolaridade para acesso ao cargo mediante concurso público.

**Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)**

**I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)**

**II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)**

**III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)**

**IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)**

**V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)**

**Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009).**

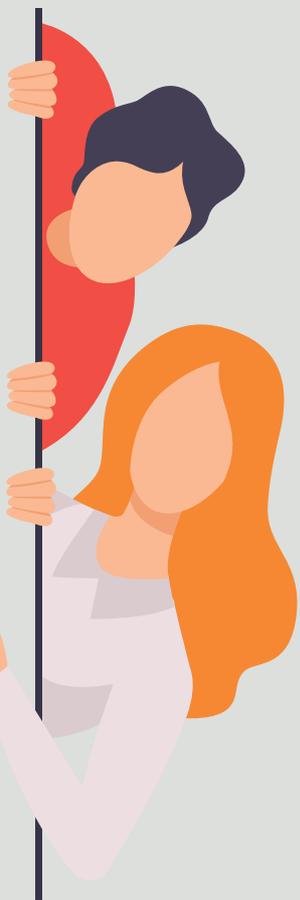
**I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)**

**II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)**

**III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.” (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)**

Portanto, para fins previdenciários, entendo que independe o nível de escolaridade, se médio técnico ou superior, para fins de aposentadoria, desde que tenha ocorrido a prestação de serviço em cargo de docência.

Por fim, reforço o entendimento de que o Instrutor de Disciplinas Profissionalizantes não se enquadra como especialista em educação (função prevista nos incisos IV e V do artigo 61 da Lei nº 9.394/96 e excluída das benesses previdenciárias da aposentadoria de professor do RGPS pelo STF), mas professor com formação médio técnica, descrito no inciso I do artigo 61 da referida norma.



## STF ENTENDE QUE É CONSTITUCIONAL E LIBERA EMPRÉSTIMOS PARA BPC



Em decisão unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou dispositivos legais que ampliaram a margem de crédito consignado e autorizaram a realização dessa modalidade de empréstimo para pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e outros programas federais de transferência de renda, como o Bolsa Família (antigo Auxílio Brasil).

Na sessão virtual concluída nesta segunda-feira (11), o colegiado seguiu o voto do relator, ministro Nunes Marques, para julgar improcedente o pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7223. Em outubro do ano passado, o relator havia indeferido liminar.

FONTE: SITE STF



O INSS emitiu a Instrução Normativa [PRES/INSS nº 154, de 12 de setembro de 2023, alterando a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022](#), que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

Veja a portaria na integralidade na seção de portarias a partir da pág 19

### ADI 7223

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124894-90.2022.1.00.0000

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. NUNES MARQUES

Relator do último incidente: MIN. NUNES MARQUES (ADI-MC-Ref)

REQTE.(S)  
ADV.(A/S)  
INTDO.(A/S)  
PROC.(A/S)(ES)

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
WALBER DE MOURA AGRA (76531/DF, 00757/PE) E OUTRO(A/S)  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### AGENDA 2030 DA ONU:



Saiba mais sobre a ADI 7223



FONTE: SITE STF

# PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA



## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/1991

Art. 78 do Decreto n. 3.048/1999

Artigos 339, § 3º; art. 340; art. 344 da IN 128/22

Artigos 386 a 390 da Portaria 991/22

Tema 277 da TNU

**TEMA 277 TNU** - O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo.

## RESPOSTAS DA PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA:

- Não existe incapacidade, sendo o benefício encerrado.
- Existe incapacidade temporária, podendo o benefício ser prorrogado pelo prazo a ser estipulado pelo perito.
- Reabilitação profissional.
- Auxílio acidente em função de sequelas
- Existe incapacidade definitiva para o trabalho e não é possível reabilitação profissional, cabendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

## RESPOSTAS DA PERÍCIA MÉDICA RESOLUTIVA:

- Não existe incapacidade (corta o benefício)
- Reabilitação profissional
- Existe incapacidade para o trabalho, mas devido às sequelas decorrente de acidente, houve redução da capacidade e nesses casos poderá receber auxílio-acidente.
- Há incapacidade, sem expectativa de recuperação. Nestes casos será concedida a aposentadoria por invalidez.

### PORTARIA 991/22

1-Artigo 386: Prazo para requerimento da prorrogação: 15 dias antes da DCB

2-Artigo 387: Agenda médica > que 30 dias para perícia - prorrogação automática

Procedimento chamado de "Prorrogação de Manutenção" (PMAN)

Podem ser feitos até **2 requerimentos** desses sem a perícia médica, nos casos em que o exame não puder ser agendado em até 30 dias.

3-Artigo 388: Ainda terá direito a **2 pedidos de prorrogação**:

-Pedido de Perícia Médica Conclusiva (PPMC)  
-Pedido de Perícia Médica Resolutiva (PPMRES)

4-Art. 389 - Nos casos de marcação de perícias de prorrogação, **o segurado terá direito ao recebimento dos pagamentos até a Data de Realização do Exame pericial - DRE**, em conformidade com a ACP nº 2005.33.00.020219-8 vigente, independente do seu comparecimento, gerando como motivo de cessação a Data de Cessação Administrativa - DCA. Parágrafo único. Caso haja remarcação da perícia, o pagamento só ocorrerá se o INSS der causa à remarcação.

5- Artigo 390 da Portaria 991 c/c Artigo 340 da IN 128/22- incapacidade com CID diverso do que gerou o benefício, será transformado em novo benefício. DIB e a DIP serão fixadas: 1- no dia seguinte à DCA ou DCB, se a DII for menor ou igual à data da cessação do benefício anterior e 2- na DII, se esta for maior que a data da cessação do benefício anterior.

## Decisão da JFRJ sobre Cálculo da Aposentadoria por incapacidade permanente



Aposentadoria por incapacidade permanente não pode ter valor inferior ao auxílio por incapacidade temporária

A aposentadoria por incapacidade permanente não pode ter valor inferior a 91% do salário de benefício, de acordo com a decisão da 4ª Turma Recursal Previdenciária do Rio de Janeiro, no julgamento de recurso inominado no processo 50132228320214025120.

O acórdão aplicou o princípio da proporcionalidade, em sua vertente de vedação à proteção deficiente, para concluir que o risco mais grave (incapacidade total e permanente) não pode gerar um benefício com valor inferior àquele previsto para o risco mais leve (incapacidade temporária).

Desse modo, a aposentadoria por incapacidade permanente não poderia ter coeficiente de cálculo inferior ao do auxílio por incapacidade temporária, sob pena de se produzir um resultado inconstitucional.

Com base nesse entendimento, a 4ª TR RJ interpretou o art. 26, da EC 103/19 conforme a Constituição, para afirmar que o coeficiente mínimo da aposentadoria por incapacidade permanente é de 91% do salário de benefício.

FONTE: SITE DA JFRJ

**ACÓRDÃO**



# Aposentadoria por Incapacidade Permanente e sua (in)constitucionalidade

A aposentadoria por incapacidade permanente é o benefício devido ao segurado permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com o parecer da Perícia Médica Federal realizada no INSS.

Notavelmente, se tornou um dos pontos mais discutidos com a vigência da Reforma da Previdência, uma vez que migrou de um cálculo baseado em um valor integral para um proporcional, o que resultou em um impacto relevante no montante a ser pago.

BENEFÍCIO	VALOR	DURAÇÃO	POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE 25%
Antes de 13/11/19 - Aposentadoria por invalidez	MÉDIA SIMPLES DE 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE 07/94	PERMANENTE	SIM
Após 13/11/19 - Aposentadoria por incapacidade permanente	60% DA MÉDIA DE TODOS OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE 07/94 + 2% PARA CADA ANO ACIMA DE 20 (H) E 15 (M) ANOS	PERMANENTE	SIM

Esta diferença, juntamente ao fato do benefício por incapacidade provisória, auxílio-doença, permanecer substancialmente maior (91% do salário de benefício), foi parar nos tribunais sob a alegação de inconstitucionalidade, com diversas decisões favoráveis à revisão deste benefício.

Através de recurso impetrado pelo INSS, chegou ao STF, com julgamento da ministra Rosa Weber, RE nº 1.360.286, de que a forma de cálculo deveria ser tratada nas instâncias inferiores. Não se tornou definitiva por ainda caber recurso.

A Turma Regional de Uniformização (TRU) da 4ª Região decidiu que o cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por incapacidade permanente é inconstitucional, fixando a seguinte tese: (5003241-81.2021.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, juntado aos autos em 12/03/2022)

- O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Frisamos ainda que a TNU, afetou a matéria, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, cujo o tema ganhou o número 318:

- Definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da EC nº 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC nº 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional. (TNU)

Os efeitos dos julgados já podem ser notados, conforme recente acórdão da 4ª Turma Recursal Previdenciária do Rio de Janeiro, no julgamento do recurso inominado no processo nº 50132228320214025120, que trouxe a inconstitucionalidade do artigo 26, §§2º e 5º da EC 103/19, com a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Esta decisão consolida a interpretação de vários outros tribunais, que demonstram, ainda, a violação dos princípios do devido processo legal, razoabilidade, isonomia, seletividade e irredutibilidade do valor dos benefícios, além da alegação de que perpetuam as injustiças sociais.

Importante destacar que, antes da Reforma, não havia possibilidade da aposentadoria por invalidez ser menor que o valor do auxílio-doença, cenário modificado pelas regras atuais, diretamente relacionado ao coeficiente utilizado, no qual temos a incapacidade permanente negligenciada quando comparada à temporária, resultando em diminuição drástica do valor recebido.

Certamente o tema ainda há de gerar muitos debates, mas fato é que, se torna indiscutível, do ponto de vista social, o direito dos segurados, no momento de incapacidade total, permanecerem com um valor digno para seus anseios, tal qual previsto para os temporariamente incapacitados.

Urge, então a declaração incidental de inconstitucionalidade do art.26, §§ 2º e 5º, da EC 103/2019, reconhecendo o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente correspondente a 100% do salário de benefício.



# PORTARIAS - SETEMBRO DE 2023

## RESOLUÇÃO CEGOV/INSS Nº 32, DE 15 DE AGOSTO DE 2023



Aprova o Programa de Governança em Privacidade.

## PORTARIA MPS Nº 3.170, DE 22 DE AGOSTO DE 2023



Estabelece para o mês de agosto de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## PORTARIA MPS Nº 3.289, DE 23 DE AGOSTO DE 2023



Altera o art. 4º no Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, referente à taxa de juros parâmetro das avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social para o exercício de 2024. (Processo 10133.101425/2021-16).

## INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 152, DE 24 DE AGOSTO DE 2023



Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

## PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 86, DE 4 DE AGOSTO DE 2023

Publicado em: 29/08/2023



Dispõe sobre a suspensão do cumprimento das orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 3/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 30 de janeiro de 2019, que trata da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0004485-40.2016.4.01.3000 AC, sobre pensão mensal vitalícia de seringueiro ou dependente.

## RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.357, DE 31 DE AGOSTO DE 2023



Posicionar-se de forma contrária ao Projeto de Lei nº 4.830, de 2020, que altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, com vistas a permitir o desconto de honorários advocatícios em benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

## RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.358, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Publicado em: 05/09/2023



Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vista à garantia da segurança, da integridade e da autenticidade das informações, que exija o uso de Certificado Digital das Entidades Parceiras para acesso aos sistemas corporativos da autarquia.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 154, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023****Publicado em: 13/09/2023**

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.156, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023****Publicado em: 14/09/2023**

Altera o Livro VII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 996, de 28 de março de 2022.

**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.154, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023****Publicado em: 14/09/2023**

Disciplinar a revisão dos benefícios em âmbito nacional, fundamentada no art. 29, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em cumprimento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, nos quais não foi possível o processamento de forma automática na forma da Resolução nº 268 PRES/INSS, de 24 de janeiro de 2013.

**PORTARIA PRES/INSS Nº 1.596, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023****Publicado em: 15/09/23**

Altera o Anexo da Portaria PRES/INSS nº 1.275, de 23 de fevereiro de 2021, que atribui competências aos Organismos de Ligação para atuarem no âmbito dos Acordos Internacionais.

**PORTARIA CONJUNTA DIROFL/DIRBEN/INSS Nº 13, DE 4 DE MAIO DE 2023****Publicado em: 15/09/23**

Disciplina a utilização do portal detector de metal, do detector de metal manual, o ingresso, a circulação e a permanência de usuários portadores de armas de fogo nas dependências das Agências da Previdência Social.

**PORTARIA MPS Nº 204, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023****Publicado em: 15/09/23**

Estabelece, para o mês de setembro de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.154, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023**

**Publicado em: 14/09/2023**



Disciplinar a revisão dos benefícios em âmbito nacional, fundamentada no art. 29, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em cumprimento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, nos quais não foi possível o processamento de forma automática na forma da Resolução nº 268 PRES/INSS, de 24 de janeiro de 2013.

**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.156, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

**Publicado em: 14/09/2023**



Altera o Livro VII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 996, de 28 de março de 2022.

**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.158, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023**

**Publicado em: 20/09/2023**



**Revoga a Portaria Dirben/INSS nº 1.154, de 04 de setembro de 2023**, que disciplina a revisão dos benefícios em âmbito nacional, fundamentada no art. 29, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em cumprimento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, nos quais não foi possível o processamento de forma automática na forma da Resolução nº 268 PRES/INSS, de 24 de janeiro de 2013.



As cores das campanhas do mês de setembro são: amarelo (prevenção ao suicídio) e verde (doação de órgãos).

### Setembro Amarelo - Prevenção ao suicídio

Setembro amarelo é uma campanha iniciada no Brasil em 2015, cujo mês foi escolhido porque dia 10 de setembro é o Dia Mundial de Prevenção do Suicídio. De acordo com dados da OMS, a cada 40 segundos uma pessoa comete suicídio no mundo e essa é a segunda causa que mais mata jovens no país.

### Setembro Verde - Doação de órgãos

27 de setembro é o Dia Nacional de Doação de Órgãos e as ações nesse mês visam esclarecer dúvidas e incentivar as pessoas a se tornarem doadoras. Pela Lei nº 10.211 de 2001 a retirada dos órgãos e tecidos de um potencial doador só pode ser realizada com a autorização dos membros da família.

Presidente: Dra Priscila Damasceno

O Jornal virtual Previ News Leopoldina é um projeto idealizado pela presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina - Dra. Priscila Damasceno, chancelado pelo presidente da Subseção Leopoldina - Drº Alexandre Aguilar, e está coadunado com a missão da subseção, levando informação a todos os advogados previdenciaristas.

Ressaltamos que o conteúdo é desenvolvido com a colaboração de alguns membros da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ - Leopoldina e tem caráter informativo sem fins lucrativos, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual do Jornal Previ News Leopoldina são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.

O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº. Alexandre Aguilar e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra. Priscila Damasceno- presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos!

Fiquem atentos nas próximas edições do nosso Previ News Leopoldina e nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link abaixo e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

Membros Colabores do mês:

- Drª. Anna Larissa Amaral de Brito
- Dra Bianca Messias Mendes
- Drª. Caren Cristine Machado Vieira
- Drª. Fabíola Conceição Paiva
- Drª. Jacqueline Lourenço Lacerda
- Drª. Jacqueline Ribeiro do Nascimento
- Drª. Joice Lorraine da Silva Costa
- Drª Luana Gomes Salles



OAB/RJ Leopoldina



OAB/RJ Leopoldina



Canal da OAB/RJ - Leopoldina



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



leopoldina@oabrj.org.br



**Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina**  
**Triênio 2022-2024**



**Drº Alexandre Aguiar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina**



**Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina**



**Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina**



**Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina**



**Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina**